



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04053/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de São José de Caiana - PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Ronildo Silva de Moura

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**– CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

**A C Ó R D Ã O APL – TC-00388/2018**

## **RELATÓRIO**

**Adoto como Relatório o Parecer Nº 008/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Ronildo Silva de Moura, na condição de gestor da Câmara Municipal de São José de Caiana/PB, relativa ao exercício de 2015.

A d. Auditoria, em seu relatório inicial (56/59), apontou a inocorrência de qualquer inconformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04053/16**

Cota exarada pelo Órgão Auditor (60/61), apontando divergência de parâmetro para cálculo de suposto excesso de remuneração por parte do vereador-presidente.

O interessado foi devidamente citado, contudo não veio aos autos apresentar qualquer manifestação.

Logo após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Não havendo irregularidades na presente prestação de contas, é necessário que sejam feitos alguns comentários acerca de suposto excesso na remuneração do Presidente da Câmara Municipal, caso fosse seguido o entendimento da Cota Técnica (60/61).

A Resolução RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Levando-se em conta tal Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício não ocorreu, conforme aponta a Auditoria.

Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R\$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20% sobre este valor, chega-se ao total de R\$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, de acordo com o entendimento deste Tribunal.

Considerando-se que a remuneração anual da Presidente da Câmara foi de R\$ 53.800,00, pela interpretação desta Corte, não há irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04053/16**

Contudo, este Membro do Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência nos posicionamentos adotados até o momento.

Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais.

Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Procurador, enfatiza-se à exaustão).

Considerando-se que a Resolução em questão tem caráter interpretativo, a decorrência lógica de tal situação é a sua aplicação pelo Tribunal de Contas de modo retroativo, como já ocorreu em alguns casos anteriores.

Nesse cenário, é de se considerar razoável que o gestor paute sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas.

Isto posto, este membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso de sua independência funcional.

Entende, todavia, diante da existência fática da Resolução RPL – TC – 006/17, e por razões de economia processual, que não deve prevalecer tal aspecto como irregularidade no caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04053/16**

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela regularidade das contas do Sr. Ronildo Silva de Moura, gestor da Câmara Municipal de São José de Caiana, referente ao exercício de 2015.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 0008/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no relatório inicial, são insignificantes, em face do ínfimo valor, merecendo serem relevadas, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Ronildo Silva de Moura, então Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, referente ao exercício financeiro de 2015;
- **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04053/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CIANA– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Ronildo Silva de Moura**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04053/16**

unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF
- III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

**mfa**

Assinado 25 de Junho de 2018 às 11:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2018 às 09:50



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 10:42



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL